

Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção

Assinada em Washington, D.C., em 3 de Março de 1973

Emendada em Bona, em 22 de Junho de 1979

Emendada em Gaborone, em 30 de Abril de 1983

Os Estados Contratantes,

Reconhecendo que a fauna e a flora selvagens, nas suas numerosas, belas e variadas formas, constituem um elemento insubstituível dos sistemas naturais que tem de ser protegido pelas gerações presentes e vindouras;

Conscientes do valor sempre crescente, dos pontos de vista estético, científico, cultural, recreativo e económico, da fauna e da flora selvagens;

Reconhecendo que os povos e os Estados são e devem ser os melhores protectores da sua fauna e flora selvagens;

Reconhecendo ainda que a cooperação internacional é essencial para a protecção de certas espécies da fauna e da flora selvagens contra uma exploração excessiva devida ao comércio internacional;

Convencidos da urgência em adoptar medidas adequadas para este fim;

Acordaram no seguinte:

Artigo I

Definições

Para os efeitos da presente Convenção, a menos que o contexto determine de outro modo, as seguintes expressões significam:

- a) «Espécie»: qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geograficamente isoladas;
- b) «Espécime»:
 - i) Qualquer animal ou planta, vivo ou morto;

- ii) No caso de um animal: para as espécies incluídas nos Apêndices I e II, qualquer parte ou produto derivado do mesmo facilmente identificável e, para as espécies incluídas no Apêndice III, qualquer parte ou produto derivado do mesmo facilmente identificável especificado no Apêndice III relativamente à espécie,
- iii) No caso de uma planta: para as espécies incluídas no Apêndice I, qualquer parte ou produto derivado da mesma facilmente identificável e, para as espécies incluídas nos Apêndices II e III, qualquer parte ou produto derivado da mesma facilmente identificável especificado nos Apêndices II e III relativamente à espécie;
- c) «Comércio»: a exportação, reexportação, importação e introdução proveniente do mar;
- d) «Reexportação»: a exportação de qualquer espécime que tenha sido previamente importado;
- e) «Introdução proveniente do mar»: o transporte, para um Estado, de espécimes de qualquer espécie capturados no meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado;
- f) «Autoridade científica»: uma autoridade científica nacional designada em conformidade com o disposto no artigo IX;
- g) «Autoridade administrativa»: uma autoridade administrativa nacional designada em conformidade com o disposto no artigo IX;
- h) «Parte»: um Estado em relação ao qual a presente Convenção tenha entrado em vigor.

Artigo II

Princípios fundamentais

1. O Apêndice I inclui todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou que podem vir a ser afectadas pelo comércio. O comércio dos espécimes destas espécies está sujeito a uma regulamentação particularmente estrita a fim de não pôr ainda mais em perigo a sua sobrevivência, e só pode ser autorizado em circunstâncias excepcionais.

2. O Apêndice II inclui:

- a) Todas as espécies que, apesar de actualmente não estarem necessariamente ameaçadas de extinção, poderão vir a estar, se o comércio dos espécimes dessas espécies não for sujeito a uma regulamentação estrita destinada a evitar uma exploração incompatível com a sobrevivência das espécies em causa; e
- b) Outras espécies que devem ser objecto de regulamentação, a fim de tornar eficaz o controlo do comércio dos espécimes das espécies a que se refere a alínea a) do presente número.

3. O Apêndice III inclui todas as espécies que uma Parte declare estarem, no âmbito da sua jurisdição, sujeitas a regulamentação com o objectivo de impedir ou de restringir a sua exploração, e que necessitem da cooperação de outras Partes para o controlo do comércio.

4. As Partes não devem permitir o comércio de espécimes de espécies incluídas nos Apêndices I, II e III, excepto em conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo III

Regulamentação do comércio de espécimes de espécies incluídas no Apêndice I

1. Todo o comércio de espécimes de uma espécie incluída no Apêndice I deve ser realizado em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Apêndice I requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação. Esta licença só pode ser concedida uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que essa exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie em questão;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado;

- c) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha verificado que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a minimizar o risco de ferimentos, doença ou maltrato; e
- d) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha verificado que foi concedida uma licença de importação para o referido espécime.

3. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Apêndice I requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de importação e de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação. Uma licença de importação só pode ser concedida uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado de importação tenha emitido parecer no sentido de que os objectivos da importação não prejudicam a sobrevivência da espécie em questão;
- b) Que uma autoridade científica do Estado de importação tenha verificado que, no caso de um espécime vivo, o destinatário dispõe de instalações adequadas para o alojar e tratar cuidadosamente; e
- c) Que uma autoridade administrativa do Estado de importação tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

4. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Apêndice I requer a prévia concessão e apresentação de um certificado de reexportação. Este certificado só pode ser concedido uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que o espécime foi importado nesse Estado em conformidade com o disposto na presente Convenção;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a minimizar o risco de ferimentos, doença ou maltrato; e
- c) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que foi concedida uma licença de importação para qualquer espécime vivo.

5. A introdução proveniente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Apêndice I requer a prévia concessão de um certificado emitido por uma

autoridade administrativa do Estado no qual o espécime for introduzido. Este certificado só pode ser concedido uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado no qual o espécime for introduzido tenha emitido parecer no sentido de que a introdução não prejudicará a sobrevivência da espécie em questão;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime for introduzido tenha verificado que, no caso de um espécime vivo, o destinatário dispõe de instalações adequadas para o alojar e tratar cuidadosamente; e
- c) Que uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime for introduzido tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

Artigo IV

Regulamentação do comércio de espécimes de espécies incluídas no Apêndice II

1. Todo o comércio de espécimes de espécies incluídas no Apêndice II deve ser realizado em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Apêndice II requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação. Esta licença só pode ser concedida uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que essa exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie em questão;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado; e
- c) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha verificado que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a minimizar o risco de ferimentos, doença ou maltrato.

3. Em cada Parte, uma autoridade científica deve fiscalizar tanto as licenças de exportação concedidas por esse Estado para espécimes de espécies incluídas no

Apêndice II como as exportações efectivamente realizadas de tais espécimes. Sempre que uma autoridade científica verificar que a exportação de espécimes de qualquer uma dessas espécies deveria ser limitada a fim de manter essa espécie em toda a sua área de ocupação, num nível consistente com o seu papel nos ecossistemas onde está presente, e nitidamente superior àquele que ocasionaria a inclusão dessa espécie no Apêndice I, a autoridade científica deve informar a autoridade administrativa competente sobre medidas adequadas a adoptar para limitar a concessão de licenças de exportação para espécimes dessa espécie.

4. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Apêndice II requer a prévia apresentação de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação.

5. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Apêndice II requer a prévia concessão e apresentação de um certificado de reexportação. Este certificado só pode ser concedido uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que o espécime foi importado nesse Estado em conformidade com o disposto na presente Convenção; e
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a minimizar o risco de ferimentos, doença ou maltrato.

6. A introdução proveniente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Apêndice II requer a prévia concessão de um certificado emitido por uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime for introduzido. Este certificado só pode ser concedido uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado no qual o espécime for introduzido tenha emitido parecer no sentido de que a introdução não prejudicará a sobrevivência da espécie em questão; e
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime for introduzido tenha verificado que qualquer espécime vivo será tratado de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

7. Os certificados a que se refere o n.º 6 do presente artigo, podem ser concedidos mediante parecer de uma autoridade científica, em consulta com outras

autoridades científicas nacionais ou, quando adequado, com autoridades científicas internacionais, por períodos que não excedam um ano, para a quantidade total de espécimes a serem introduzidos em tais períodos.

Artigo V

Regulamentação do comércio de espécimes de espécies incluídas no Apêndice III

1. Todo o comércio de espécimes de espécies incluídas no Apêndice III deve ser realizado em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Apêndice III por qualquer Estado que tenha incluído a referida espécie no Apêndice III requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação. Esta licença só pode ser concedida uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime em questão não foi obtido infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado; e
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha verificado que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a minimizar o risco de ferimentos, doença ou maltrato.

3. Salvo nos casos previstos no n.º 4 do presente artigo, a importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Apêndice III requer a prévia apresentação de um certificado de origem e, no caso de uma importação proveniente de um Estado que tenha incluído a referida espécie no Apêndice III, de uma licença de exportação.

4. No caso de uma reexportação, um certificado concedido pela autoridade administrativa do Estado de reexportação indicando que o espécime foi transformado nesse Estado, ou que está a ser reexportado, deve ser aceite pelo Estado de importação como prova de que as disposições da presente Convenção foram respeitadas relativamente ao espécime em questão.

Artigo VI

Licenças e certificados

1. As licenças e certificados concedidos nos termos do disposto nos artigos III, IV e V devem estar em conformidade com o disposto no presente artigo.
2. Uma licença de exportação deve conter as informações especificadas no modelo reproduzido no Apêndice IV e só é válida para exportação por um período de seis meses a contar da data em que foi concedida.
3. Cada licença ou certificado deve conter o título da presente Convenção, o nome e qualquer carimbo de identificação da autoridade administrativa que o concedeu e um número de controlo atribuído pela autoridade administrativa.
4. Quaisquer cópias de uma licença ou de um certificado emitido por uma autoridade administrativa devem ser claramente marcadas como cópias apenas e não podem ser utilizadas em lugar do original de uma licença ou de um certificado, a menos que esteja estipulado de outro modo na cópia.
5. Deve ser exigida uma licença ou um certificado separado para cada remessa de espécimes.
6. Uma autoridade administrativa do Estado de importação de qualquer espécime deve cancelar e conservar a licença de exportação ou o certificado de reexportação e qualquer licença de importação correspondente apresentada aquando da importação desse espécime.
7. Quando for adequado e exequível, uma autoridade administrativa pode colocar uma marca em qualquer espécime para facilitar a sua identificação. Para este efeito, o termo «marca» significa qualquer impressão indelével, selo de chumbo ou outro meio adequado para identificar um espécime, concebido de maneira a tornar a sua falsificação por pessoas não autorizadas o mais difícil possível.

Artigo VII

Derrogações e outras disposições especiais relativas ao comércio

1. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicam ao trânsito ou transbordo de espécimes no território de uma Parte quando os espécimes permanecem sob controlo alfandegário.

2. Se uma autoridade administrativa do Estado de exportação ou de reexportação tenha verificado que um espécime foi adquirido em data anterior àquela em que entraram em vigor as disposições da presente Convenção aplicáveis a esse espécime, as disposições dos artigos III, IV e V não se aplicam a esse espécime se a referida autoridade administrativa emitir um certificado nesse sentido.

3. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicam aos espécimes que sejam objectos pessoais ou de uso doméstico. Esta derrogação não se aplica:

- a) No caso de espécimes de uma espécie incluída no Apêndice I que tenham sido adquiridos pelo seu proprietário fora do Estado da sua residência habitual e tenham sido importados nesse Estado; ou
- b) No caso de espécimes de uma espécie incluída no Apêndice II:
 - i) Que tenham sido adquiridos pelo seu proprietário aquando de uma estada fora do Estado da sua residência habitual, num Estado em cujo meio selvagem teve lugar a captura ou recolha;
 - ii) Que tenham sido importados no Estado de residência habitual do seu proprietário; e
 - iii) Quando o Estado em cujo meio selvagem teve lugar a captura ou recolha exija a prévia concessão de uma licença de exportação;

a menos que uma autoridade administrativa tenha verificado que os espécimes foram adquiridos antes da entrada em vigor das disposições da presente Convenção aplicáveis a tais espécimes.

4. Os espécimes de uma espécie animal incluída no Apêndice I criados em cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie vegetal incluída no Apêndice I reproduzidos artificialmente para fins comerciais, devem ser considerados como espécimes de espécies incluídas no Apêndice II.

5. Quando uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha verificado que qualquer espécime de uma espécie animal foi criado em cativeiro, ou que qualquer espécime de uma espécie vegetal foi reproduzido artificialmente, ou que se trata de uma parte do referido animal ou planta ou de um produto derivado dos mesmos, deve ser aceite um certificado emitido para esse efeito pela autoridade administrativa, em vez dos certificados e licenças requeridos nos termos do disposto nos artigos III, IV ou V.

6. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicam aos empréstimos, doações ou trocas para fins não comerciais entre cientistas e instituições científicas registadas na autoridade administrativa do seu Estado, de espécimes de herbário, de outros espécimes de museu preservados, secos ou incrustados, e de material de plantas vivas que tenham uma etiqueta emitida ou aprovada por uma autoridade administrativa.

7. Uma autoridade administrativa de qualquer Estado pode dispensar as obrigações decorrentes dos artigos III, IV e V e autorizar o movimento, sem licenças ou certificados, de espécimes que façam parte de um parque zoológico, circo, colecção zoológica ou botânica itinerantes, ou de outras exposições itinerantes, desde que:

- a) O exportador ou o importador declare as características completas de tais espécimes à autoridade administrativa;
- b) Os espécimes se enquadrem numa das categorias especificadas nos n.ºs 2 ou 5 do presente artigo; e
- c) A autoridade administrativa tenha verificado que qualquer espécime vivo será transportado e tratado de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

Artigo VIII

Medidas a adoptar pelas Partes

1. As Partes devem adoptar as medidas adequadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e para proibir o comércio de espécimes realizado em violação das mesmas. Estas medidas incluem:

- a) Sanções penais que incidam quer sobre o comércio quer sobre a posse de tais espécimes, ou ambos; e
- b) O confisco ou devolução de tais espécimes ao Estado de exportação.

2. Além das medidas adoptadas nos termos do disposto no do n.º 1 do presente artigo, uma Parte pode, quando o julgar necessário, prever um método de reembolso interno para os gastos incorridos em resultado do confisco de um espécime

comercializado em violação das medidas adoptadas em aplicação das disposições da presente Convenção.

3. Tanto quanto possível, as Partes devem assegurar que as formalidades requeridas para o comércio de espécimes se realizem com um mínimo de demora. Com vista a facilitar estas formalidades, cada Parte pode designar portos de saída e portos de entrada nos quais os espécimes devem ser apresentados para serem desalfandegados. As Partes devem ainda assegurar que todos os espécimes vivos sejam tratados adequadamente quando estes se encontrem em trânsito, em permanência, ou no decurso do transporte, de forma a minimizar o risco de ferimentos, doença ou maltrato.

4. Em caso de confisco de um espécime vivo em resultado das medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo, aplica-se o seguinte:

- a) O espécime deve ser confiado a uma autoridade administrativa do Estado que efectuou o confisco;
- b) A autoridade administrativa deve, após consultar o Estado de exportação, devolver o espécime a esse Estado a custas do mesmo, ou enviá-lo para um centro de resgate ou para qualquer outro local que a autoridade administrativa considere apropriado e compatível com os objectivos da presente Convenção; e
- c) A autoridade administrativa pode solicitar o parecer de uma autoridade científica ou, sempre que o considere desejável, consultar o Secretariado a fim de facilitar a decisão prevista na alínea b) do presente número, incluindo a escolha de um centro de resgate ou de outro local.

5. Um centro de resgate, tal como previsto no n.º 4 do presente artigo, significa uma instituição designada por uma autoridade administrativa para cuidar do bem-estar dos espécimes vivos, especialmente daqueles que tenham sido confiscados.

6. Cada Parte deve manter registos do comércio de espécimes das espécies incluídas nos Apêndices I, II e III, que devem conter:

- a) O nome e o endereço dos exportadores e dos importadores; e
- b) O número e a natureza das licenças e dos certificados concedidos; os Estados com os quais se realizou o referido comércio; os números ou quantidades e os tipos de espécimes, os nomes das espécies tal como incluídas nos

Apêndices I, II e III e, se for o caso, as dimensões e o sexo dos espécimes em questão.

7. Cada Parte deve preparar relatórios periódicos relativos à sua aplicação da presente Convenção e transmiti-los ao Secretariado:

- a) Um relatório anual que contenha um resumo das informações especificadas na alínea b) do n.º 6 do presente artigo; e
- b) Um relatório bianual sobre as medidas legislativas, regulamentares e administrativas adoptadas para a aplicação das disposições da presente Convenção.

8. As informações previstas no n.º 7 do presente artigo devem ser colocadas à disposição do público, na medida em que não sejam incompatíveis com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em causa.

Artigo IX

Autoridades administrativas e autoridades científicas

1. Para os efeitos da presente Convenção, cada Parte deve designar:

- a) Uma ou mais autoridades administrativas competentes para conceder licenças e certificados em nome dessa Parte; e
- b) Uma ou mais autoridades científicas.

2. Ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado deve informar o Governo depositário do nome e endereço da autoridade administrativa autorizada a comunicar com as outras Partes e com o Secretariado.

3. Quaisquer alterações nas designações ou autorizações efectuadas nos termos do disposto no presente artigo devem ser comunicadas pela Parte em causa ao Secretariado, a fim de que sejam transmitidas às outras Partes.

4. Qualquer autoridade administrativa referida no n.º 2 do presente artigo deve, a pedido do Secretariado ou da autoridade administrativa de uma das Partes, comunicar-lhe as impressões dos carimbos, selos ou outros meios utilizados para autenticar as licenças ou certificados.

Artigo X

Comércio com Estados que não sejam Partes na Convenção

No caso de exportação ou de reexportação para um Estado que não seja Parte na presente Convenção, ou de importação de um Estado que não seja Parte na presente Convenção, as Partes podem aceitar, em vez das licenças e certificados mencionados na presente Convenção, documentos equivalentes que satisfaçam as condições exigidas para a concessão de tais licenças e certificados, sempre que tenham sido emitidos pelas autoridades competentes nesse Estado.

Artigo XI

Conferência das Partes

1. O Secretariado deve convocar uma sessão da Conferência das Partes o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção.

2. Daí em diante, o Secretariado deve convocar uma sessão ordinária da Conferência pelo menos uma vez em cada dois anos, salvo se a Conferência decidir de outro modo, e sessões extraordinárias em qualquer momento e mediante pedido por escrito de, pelo menos, um terço das Partes.

3. Aquando das sessões ordinárias ou extraordinárias da Conferência, as Partes devem proceder ao exame da aplicação da presente Convenção e podem:

- a) Adotar qualquer medida necessária para permitir ao Secretariado desempenhar as suas funções, e adotar disposições financeiras;
- b) Analisar e adotar as emendas aos Apêndices I e II em conformidade com o disposto no artigo XV;
- c) Examinar os progressos realizados em relação à reabilitação e conservação das espécies incluídas nos Apêndices I, II e III;
- d) Receber e examinar qualquer relatório apresentado pelo Secretariado ou por qualquer uma das Partes; e
- e) Se for o caso, formular recomendações tendentes a melhorar a aplicação da presente Convenção.

4. Em cada sessão ordinária as Partes podem fixar a data e o local da próxima sessão ordinária, a realizar em conformidade com o disposto no n.º 2 do presente artigo.

5. Em qualquer sessão, as Partes podem estabelecer e adoptar o regulamento interno da sessão.

6. A Organização das Nações Unidas, as suas agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado que não seja Parte na presente Convenção podem estar representados nas sessões da Conferência por observadores, que têm o direito de participar mas sem direito de voto.

7. Desde que pertença a uma das categorias a seguir indicadas, qualquer organismo ou instituição tecnicamente qualificado no domínio da protecção, da conservação ou da gestão da fauna e da flora selvagens que tenha informado o Secretariado da sua intenção de se fazer representar por um observador nas sessões da Conferência deve ser admitido nessas sessões, a menos que se verifique oposição de, pelo menos, um terço das Partes presentes:

- a) Instituições ou organismos internacionais, quer governamentais quer não-governamentais, e instituições e organismos governamentais nacionais; e
- b) Instituições ou organismos nacionais não-governamentais que tenham sido autorizados para o efeito pelo Estado no qual estão localizados.

Uma vez admitidos, estes observadores têm o direito de participar mas sem direito de voto.

Artigo XII

Secretariado

1. Ao entrar em vigor a presente Convenção, será criado um Secretariado pelo Director Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Na medida e forma em que o considere adequado, o Director Executivo pode contar com a contribuição das adequadas instituições e organismos internacionais ou nacionais competentes, governamentais ou não-governamentais, tecnicamente qualificados em matéria de protecção, conservação e gestão da fauna e da flora selvagens.

2. As funções do Secretariado são as seguintes:

- a) Organizar as Conferências das Partes e prestar os serviços necessários para tal;
- b) Desempenhar as funções que lhe são confiadas nos termos do disposto nos artigos XV e XVI da presente Convenção;
- c) Realizar estudos científicos e técnicos, de acordo com os programas autorizados pela Conferência das Partes, que contribuam para a aplicação da presente Convenção, incluindo estudos relativos às normas a respeitar para a adequada preparação e transporte de espécimes vivos e aos meios para a sua identificação;
- d) Estudar os relatórios das Partes e solicitar às mesmas qualquer informação complementar que considere necessária para assegurar a aplicação da presente Convenção;
- e) Chamar a atenção das Partes sobre qualquer questão relacionada com os objectivos da presente Convenção;
- f) Publicar periodicamente, e distribuir às Partes, edições actualizadas dos Apêndices I, II e III, juntamente com quaisquer informações que possam facilitar a identificação de espécimes de espécies incluídas naqueles Apêndices;
- g) Elaborar relatórios anuais para as Partes sobre o seu trabalho e sobre a aplicação da presente Convenção, bem como outros relatórios que as referidas Partes possam solicitar aquando das sessões da Conferência;
- h) Formular recomendações para a execução dos objectivos e disposições da presente Convenção, incluindo o intercâmbio de informações de natureza científica ou técnica;
- i) Desempenhar quaisquer outras funções que as Partes lhe possam confiar.

Artigo XIII

Medidas internacionais

1. Quando o Secretariado, de acordo com informações recebidas, considerar que uma espécie incluída nos Apêndices I ou II está a ser ameaçada pelo comércio de

espécimes dessa espécie ou que as disposições da presente Convenção não estão a ser aplicadas eficazmente, deve comunicar tais informações à autoridade administrativa competente da Parte ou Partes em causa.

2. Quando uma Parte receber uma comunicação de factos indicados no n.º 1 do presente artigo, deve informar o Secretariado, o mais rapidamente possível e na medida em que a sua legislação o permita, de todos os factos pertinentes e, se adequado, propor medidas para corrigir a situação. Quando a Parte considerar que é necessário proceder a um inquérito, pode fazê-lo através de uma ou mais pessoas expressamente autorizadas pela Parte.

3. As informações fornecidas pela Parte ou resultantes de qualquer inquérito previsto no n.º 2 do presente artigo devem ser examinadas aquando da próxima sessão da Conferência das Partes, que poderá formular quaisquer recomendações que julgue adequadas.

Artigo XIV

Efeitos da Convenção sobre a legislação interna e convenções internacionais

1. As disposições da presente Convenção não afectam de modo algum o direito das Partes de adoptar:

- a) Medidas internas mais rígidas no que se refere às condições a que estão sujeitos o comércio, a captura ou recolha, a posse ou o transporte de espécimes de espécies incluídas nos Apêndices I, II e III, medidas essas que podem ir até à sua proibição total; ou
- b) Medidas internas que restrinjam ou proíbam o comércio, a captura ou a recolha, a posse ou o transporte de espécies não incluídas nos Apêndices I, II ou III.

2. As disposições da presente Convenção não afectam de modo algum as disposições de qualquer medida interna nem as obrigações das Partes decorrentes de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional referentes a outros aspectos do comércio, da captura ou da recolha, da posse, ou do transporte de espécimes, que estejam ou possam entrar em vigor para qualquer Parte, incluindo qualquer medida relacionada com as alfândegas, higiene pública, ciência veterinária ou quarentena de plantas.

3. As disposições da presente Convenção não afectam de modo algum as disposições nem as obrigações decorrentes de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional concluído ou que possa vir a ser concluído entre Estados e que crie uma união ou acordo comercial regional que estabeleça ou mantenha um controlo alfandegário externo comum e que elimine o controlo alfandegário entre as partes no mesmo, na medida em que se relacionem com o comércio entre os Estados membros dessa união ou desse acordo.

4. Um Estado Parte na presente Convenção, que seja igualmente parte em qualquer outro tratado, convenção ou acordo internacional que esteja em vigor no momento da entrada em vigor da presente Convenção e nos termos do qual seja concedida protecção às espécies marinhas incluídas no Apêndice II, fica desvinculado das obrigações que lhe são impostas nos termos do disposto na presente Convenção no que se refere ao comércio de espécimes de espécies incluídas no Apêndice II que sejam capturados por navios matriculados nesse Estado e em conformidade com o disposto no referido tratado, convenção ou acordo internacional.

5. Sem prejuízo das disposições dos artigos III, IV e V, qualquer exportação de um espécime capturado ou recolhido em conformidade com o disposto no n.º 4 do presente artigo, apenas necessita de um certificado de uma autoridade administrativa do Estado no qual for introduzido que declare que o espécime foi capturado ou recolhido em conformidade com as disposições do outro tratado, convenção ou acordo internacional em questão.

6. Nenhuma disposição da presente Convenção prejudica a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada nos termos da Resolução n.º 2750 C (XXV) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e posições jurídicas, presentes ou futuras, de qualquer Estado no que se refere ao direito do mar e à natureza e alcance da jurisdição do Estado costeiro e do Estado de bandeira.

Artigo XV

Emendas aos Apêndices I e II

1. Nas sessões da Conferência das Partes, aplicam-se as seguintes disposições relativamente à adopção de emendas aos Apêndices I e II:

- a) Qualquer Parte pode propor uma emenda aos Apêndices I ou II para que seja examinada na sessão seguinte. O texto da emenda proposta deve ser comunicado ao Secretariado com uma antecedência de, pelo menos, 150 dias relativamente à data da sessão. O Secretariado deve consultar as outras Partes e os organismos interessados sobre o conteúdo da emenda, em conformidade com o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do presente artigo, e deve comunicar as respostas a todas as Partes, o mais tardar, 30 dias antes da sessão;
- b) As emendas são adoptadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para este efeito, «Partes presentes e votantes» significa as Partes presentes que expressam um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se abstenham de votar não são contadas para o cálculo da maioria de dois terços exigida para a adopção de uma emenda;
- c) As emendas adoptadas numa sessão entram em vigor para todas as Partes 90 dias após essa sessão, excepto para as Partes que formulem uma reserva em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo.

2. As seguintes disposições aplicam-se em relação a emendas aos Apêndices I e II entre as sessões da Conferência das Partes:

- a) Qualquer Parte pode propor uma emenda aos Apêndices I ou II para que seja examinada entre as sessões da Conferência das Partes, mediante o procedimento por correspondência enunciado no presente número;
- b) Para as espécies marinhas, o Secretariado, ao receber o texto da emenda proposta, deve comunicá-lo imediatamente às Partes. Deve consultar igualmente os organismos intergovernamentais competentes relativamente a estas espécies, tendo particularmente em vista obter dados científicos que estes organismos estejam aptos a fornecer e assegurar a coordenação das medidas de conservação aplicadas pelos referidos organismos. O Secretariado deve comunicar às Partes, com a maior brevidade possível, os pareceres emitidos e os dados fornecidos por aqueles organismos, bem como as suas próprias conclusões e recomendações;
- c) Para as espécies que não sejam marinhas, o Secretariado, ao receber o texto da emenda proposta, deve comunicá-lo imediatamente às Partes e, de seguida,

com a maior brevidade possível, deve comunicar-lhes as suas próprias recomendações;

- d) Qualquer Parte pode, no prazo de 60 dias a contar da data em que o Secretariado comunicou as suas recomendações às Partes nos termos do disposto nas alíneas b) ou c) do presente número, transmitir ao Secretariado quaisquer comentários relativos à emenda proposta, juntamente com quaisquer dados e informações científicas pertinentes;
- e) O Secretariado deve comunicar às Partes, com a maior brevidade possível, as respostas que tenha recebido, juntamente com as suas próprias recomendações;
- f) Se o Secretariado não receber qualquer objecção à emenda proposta no prazo de 30 dias a contar da data em que as respostas e recomendações foram comunicadas nos termos do disposto na alínea e) do presente número, a emenda entra em vigor para todas as Partes 90 dias mais tarde, excepto para as Partes que formulem uma reserva em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo;
- g) Se o Secretariado receber uma objecção de qualquer uma das Partes, a emenda proposta deve ser submetida a votação por correspondência, em conformidade com o disposto nas alíneas h), i) e j) do presente número;
- h) O Secretariado deve notificar as Partes de que recebeu uma objecção;
- i) A menos que o Secretariado receba os votos a favor, contra, ou as abstenções de, pelo menos, metade das Partes no prazo de 60 dias a contar da data da notificação nos termos do disposto na alínea h) do presente número, a emenda proposta deve ser levada à sessão seguinte da Conferência das Partes para novo exame;
- j) Desde que os votos sejam recebidos de metade das Partes, a emenda proposta é adoptada por uma maioria de dois terços das Partes que expressam um voto afirmativo ou negativo;
- k) O Secretariado deve notificar as Partes do resultado da votação;
- l) Se a emenda proposta for adoptada, esta entra em vigor para todas as Partes 90 dias após a data da notificação pelo Secretariado da sua aceitação, excepto

para as Partes que formulem uma reserva em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo.

3. Durante o período de 90 dias previsto na alínea c) do n.º 1 ou na alínea l) do n.º 2 do presente artigo, qualquer Parte pode, mediante notificação por escrito ao Governo depositário, formular uma reserva relativamente à emenda.

Até que essa reserva seja retirada, a Parte será considerada como um Estado não Parte na presente Convenção no que diz respeito ao comércio das espécies em causa.

Artigo XVI

Apêndice III e suas emendas

1. Qualquer Parte pode, em qualquer momento, submeter ao Secretariado uma lista de espécies que identifique como sendo objecto, nos limites da sua jurisdição, de uma regulamentação para os fins referidos no n.º 3 do artigo II. No Apêndice III devem ser indicados os nomes das Partes que apresentaram as espécies para inclusão, os nomes científicos das referidas espécies e quaisquer partes e produtos derivados dos respectivos animais ou plantas que se especifiquem relativamente a essa espécie para efeitos do disposto na alínea b) do artigo I.

2. Cada lista submetida nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo deve ser comunicada às Partes, logo que possível, assim que for recebida pelo Secretariado. A lista produz efeitos, como parte do Apêndice III, 90 dias após a data de tal comunicação. Em qualquer momento posterior à comunicação da referida lista, qualquer Parte pode, através de notificação por escrito dirigida ao Governo depositário, formular uma reserva em relação a qualquer espécie, ou a qualquer parte ou produto derivado da mesma, e, até que essa reserva seja retirada, o Estado será considerado como um Estado não Parte na presente Convenção no que diz respeito ao comércio da espécie ou parte ou produto derivado em causa.

3. Uma Parte que tenha submetido uma espécie para inclusão no Apêndice III pode retirá-la em qualquer momento através de notificação ao Secretariado, o qual deve comunicar a retirada a todas as Partes. A retirada produz efeitos 30 dias após a data daquela comunicação.

4. Qualquer Parte que submeta uma lista nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo deve enviar ao Secretariado uma cópia de todas as leis e regulamentos internos aplicáveis à protecção das referidas espécies, juntamente com quaisquer interpretações que a Parte considere adequadas ou que o Secretariado lhe solicite. Enquanto as espécies em questão estiverem incluídas no Apêndice III, a Parte deve comunicar quaisquer emendas a essas leis e regulamentos ou quaisquer novas interpretações, conforme forem adoptadas.

Artigo XVII

Emendas à Convenção

1. O Secretariado, a pedido por escrito de pelo menos um terço das Partes, deve convocar uma sessão extraordinária da Conferência das Partes para examinar e adoptar emendas à presente Convenção. As emendas são adoptadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para este efeito, «Partes presentes e votantes» significa as Partes presentes que expressam um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se abstenham de votar não são contadas para o cálculo da maioria de dois terços exigida para a adopção de uma emenda.

2. O texto de qualquer emenda proposta deve ser comunicado pelo Secretariado a todas as Partes com uma antecedência de, pelo menos, 90 dias relativamente à data da sessão.

3. Uma emenda entra em vigor para as Partes que a aceitaram 60 dias após o depósito, por dois terços das Partes, de um instrumento de aceitação da emenda junto do Governo depositário. Depois dessa data, a emenda entra em vigor para qualquer outra Parte 60 dias após o depósito, por essa Parte, do seu instrumento de aceitação da emenda.

Artigo XVIII

Resolução de diferendos

1. Qualquer diferendo que possa surgir entre duas ou mais Partes relativamente à interpretação ou à aplicação das disposições da presente Convenção será objecto de negociação entre as Partes envolvidas no diferendo.

2. Se o diferendo não puder ser resolvido em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo, as Partes podem, de comum acordo, submeter o diferendo a arbitragem, nomeadamente, a do Tribunal Permanente de Arbitragem da Haia, e as Partes que submetam o diferendo a arbitragem ficam vinculadas à decisão arbitral.

Artigo XIX

Assinatura

A presente Convenção estará aberta à assinatura em Washington até 30 de Abril de 1973 e, depois desta data, em Berna até 31 de Dezembro de 1974.

Artigo XX

Ratificação, aceitação e aprovação

A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Governo da Confederação Suíça, que é o Governo depositário.

Artigo XXI

Adesão

1. A presente Convenção está aberta indefinidamente à adesão. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo depositário.

2. A presente Convenção está aberta à adesão de organizações regionais de integração económica constituídas por Estados soberanos e dotadas de competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais em matérias abrangidas pela presente Convenção que lhe tenha sido transferida pelos Estados-Membros.

3. Nos seus instrumentos de adesão, tais organizações devem declarar o âmbito da sua competência no que diz respeito a matérias regidas pela Convenção. Estas organizações devem igualmente informar o Governo depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência. O Governo depositário deve transmitir às Partes as notificações das organizações regionais de integração

económica relativas à competência das mesmas no que diz respeito a matérias regidas pela presente Convenção e às alterações dessa mesma competência.

4. Nas matérias da sua competência, tais organizações regionais de integração económica exercem os direitos e cumprem as obrigações que a presente Convenção atribui aos seus Estados-Membros, que são Partes na Convenção. Nestes casos, os Estados-Membros das organizações não estão habilitados a exercer tais direitos individualmente.

5. Nos domínios da sua competência, as organizações regionais de integração económica exercem o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são Partes na Convenção. Tais organizações não estão habilitadas a exercer o direito de voto se os seus Estados-Membros exercerem o deles, e vice-versa.

6. Qualquer referência a «Parte» na acepção da alínea h) do artigo 1.º da presente Convenção, a «Estado» ou «Estados» ou a «Estado Parte» ou «Estados Partes» na Convenção devem ser entendidas como incluindo uma referência a qualquer organização regional de integração económica dotada de competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais em matérias abrangidas pela presente Convenção.

Artigo XXII

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor 90 dias após a data do depósito junto do Governo depositário do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou a ela adira, depois do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entra em vigor 90 dias após o depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo XXIII

Reservas

1. As disposições da presente Convenção não podem ser objecto de reservas gerais. Podem ser formuladas reservas específicas em conformidade com o disposto no presente artigo e nos artigos XV e XVI.

2. Qualquer Estado pode, ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, formular uma reserva específica relativamente a:

- a) Qualquer espécie incluída nos Apêndices I, II ou III; ou
- b) Quaisquer partes ou produtos especificados derivados de uma espécie incluída no Apêndice III.

3. Até que uma Parte retire a sua reserva formulada nos termos do disposto no presente artigo, esse Estado será considerado como um Estado não Parte na presente Convenção no que diz respeito ao comércio da espécie em particular, partes ou produtos derivados, especificados na referida reserva.

Artigo XXIV

Denúncia

Qualquer Parte pode denunciar a presente Convenção em qualquer momento mediante notificação por escrito dirigida ao Governo depositário. A denúncia produz efeitos doze meses após a recepção daquela notificação pelo Governo depositário.

Artigo XXV

Depositário

1. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Governo depositário, o qual enviará cópias autenticadas a todos os Estados que a assinaram ou que depositaram instrumentos de adesão à mesma.

2. O Governo depositário informará os Estados signatários e os Estados que tenham aderido à presente Convenção, bem como o Secretariado, das assinaturas, do depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada

em vigor da presente Convenção, das emendas à mesma, da formulação ou do levantamento de reservas e das notificações de denúncia.

3. Logo que a presente Convenção entre em vigor, o Governo depositário enviará ao Secretariado das Nações uma cópia autenticada da mesma para registo e publicação em conformidade com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Washington, aos 3 de Março de mil novecentos e setenta e três.